



Ministério da Defesa Nacional

Estado-Maior General das Forças Armadas



CADERNO DE ENCARGOS

Procedimento: Concurso Público

NPD 2022010773

**AQUISIÇÃO DE SERVIÇOS MÉDICOS E ENFERMAGEM PARA
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS, POLO DE LISBOA E
PORTO**



S. R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO MAIOR GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
Hospital das Forças Armadas

ÍNDICE

PARTE I CLAÚSULAS JURÍDICAS.....	4
Cláusula 1. ^a Objeto do contrato.....	4
Cláusula 2. ^a Contrato	4
Cláusula 3. ^a Prazo contratual e início da prestação de serviços	5
Cláusula 4. ^a Obrigações principais do adjudicatário	5
Cláusula 5. ^a Outras obrigações do adjudicatário.....	8
Cláusula 6. ^a Responsabilidade do adjudicatário	10
Cláusula 7. ^a Níveis de serviço.....	11
Cláusula 8. ^a Inspeção e Testes	11
Cláusula 9. ^a Resultado dos testes ou inspeções	12
Cláusula 10. ^a Aceitação dos serviços prestados	12
Cláusula 11. ^a Garantia na prestação de serviços.....	12
Cláusula 12. ^a Contratos de seguro	13
Cláusula 13. ^a Outros encargos	13
Cláusula 14. ^a Objeto do dever de sigilo	14
Cláusula 15. ^a Prazo do dever de sigilo.....	14
Cláusula 16. ^a Preço Contratual	14
Cláusula 17. ^a Caução	15
Cláusula 18. ^a Condições de pagamento	15
Cláusula 19. ^a Penalidades contratuais.....	16
Cláusula 20. ^a Força maior.....	18
Cláusula 21. ^a Resolução de contrato por parte do contraente público.....	19
Cláusula 22. ^a Resolução de contrato por parte do adjudicatário	20
Cláusula 23. ^a Foro competente	21
Cláusula 24. ^a Cessão da posição contratual e subcontratação	21



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Cláusula 25. ^a Comunicações e notificações	21
Cláusula 26. ^a Deveres de colaboração recíproca e informação	22
Cláusula 27. ^a Contagem dos prazos	22
Cláusula 28. ^a Legislação aplicável	23
PARTE II CONDIÇÕES ESPECÍFICAS	24
Cláusula 29. ^a Âmbito do procedimento	24
Cláusula 30. ^a Lote 1 - Anestesiologia no HFAR-Pólo de Lisboa	24
Cláusula 31. ^a Lote 2 - Dermatologia no HFAR-Pólo de Lisboa	24
Cláusula 32. ^a Lote 3 - Serviço de Gastroenterologia no HFAR-Pólo de Lisboa	25
Cláusula 33. ^a Lote 4 - Neurocirurgia no HFAR-Pólo de Lisboa	25
Cláusula 34. ^a Lote 5 - Consulta de pediatria no HFAR-Pólo de Lisboa	25
Cláusula 35. ^a Lote 6 - Unidade de Cuidados Intensivos e Intermédios no HFAR-Pólo de Lisboa	25
Cláusula 36. ^a Lote 7 - Serviço de Urgência no HFAR-Pólo de Lisboa	26
Cláusula 37. ^a Lote 8 - Tipologias de serviços a prestar no HFAR-Pólo do Porto	26
Cláusula 38. ^a Lote 9 - Urologia no HFAR-Pólo de Lisboa	26
Cláusula 39. ^a Lote 10- Enfermagem no HFAR-Pólo de Lisboa	27
Cláusula 40. ^a Condições da Prestação do Serviço	27
Cláusula 41. ^a Local da Prestação do Serviço	27



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

CADERNO DE ENCARGOS

PARTE I CLAÚSULAS JURÍDICAS

Cláusula 1.^a

Objeto do contrato

O presente caderno de encargos compreende as cláusulas a incluir no contrato a celebrar, na sequência do procedimento pré-contratual por concurso público com publicidade no Jornal Oficial da União Europeia, que tem por objeto principal a *“Aquisição de Serviços Médicos e enfermagem para o Hospital das Forças Armadas – Pólo de Lisboa e Pólo do Porto, para janeiro 2023”*, cujas quantidades e condições técnicas específicas se encontram expressas na parte II do presente caderno de encargos, dele fazendo parte integrante.

Cláusula 2.^a

Contrato

1. A execução do contrato obedece:

- a) Às cláusulas do contrato e ao estabelecido em todos os elementos e documentos que dele fazem parte integrante, bem como dos seus anexos;
- b) Ao Código dos Contratos Públicos (CCP);
- c) À restante legislação e regulamentação aplicável

2. O contrato é composto pelo respetivo clausulado contratual, incluindo os ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

3. Conforme n.º 2 do artigo 96.º do CCP, fazem parte integrante do contrato, independentemente da sua redução a escrito:

- a) Os suprimentos dos erros e das omissões do caderno de encargos identificados pelos concorrentes, desde que esses erros e omissões tenham sido expressamente aceites pelo órgão competente para a decisão de contratar;
- b) Os esclarecimentos e as retificações relativos ao caderno de encargos;
- c) O caderno de encargos integrado pelo programa do procedimento;



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

- d) A proposta adjudicada;
 - e) Os esclarecimentos sobre a proposta adjudicada prestados pelo adjudicatário.
4. Em caso de divergência entre os documentos referidos no número anterior, a prevalência é determinada pela ordem pela qual aí são indicados, conforme n.º 5 do artigo 96.º do CCP.
5. Conforme n.º 6 do artigo 96.º do CCP, em caso de divergência entre os documentos referidos no n.º 3 e o clausulado do contrato, prevalecem os primeiros, salvo quanto aos ajustamentos propostos de acordo com o disposto no artigo 99.º do CCP e aceites pelo adjudicatário nos termos do disposto no artigo 101.º do CCP.

Cláusula 3.ª

Prazo contratual e início da prestação de serviços

1. O objeto do presente procedimento deverá ser executado por um período de **1 mês**, com início **a 01 de janeiro e termo a 31 de janeiro 2023**, cessando automaticamente após aquele período.
2. O contrato mantém-se em vigor durante o prazo contratual previsto, em conformidade com os respetivos termos e condições e o disposto na lei, e aceitação dos mesmos pelo contraente público, sem prejuízo das obrigações acessórias que devam perdurar para além da cessação do contrato.
3. No caso de se verificarem atrasos injustificados, imputáveis ao adjudicatário, este é obrigado, a expensas suas, a tomar todas as medidas de reforço de meios de ação e de reorganização necessárias à recuperação dos atrasos e ao cumprimento do prazo de execução.

Cláusula 4.ª

Obrigações principais do adjudicatário

1. O Adjudicatário obriga-se a assegurar a realização de todas as atividades inerentes à pontual e rigorosa execução do contrato, sendo para tal responsável pela organização e gestão dos meios necessários à prestação dos serviços abrangidos pelo objeto do Contrato.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

2. O Adjudicatário é, perante o contraente público, única e diretamente responsável pelo integral cumprimento das obrigações decorrentes do Contrato e demais disposições que lhe sejam aplicáveis, não podendo, salvo quando o próprio Contrato assim o estabeleça, opor ao contraente público qualquer contrato ou relação com terceiros para exclusão ou limitação da sua responsabilidade.
3. O Adjudicatário obriga-se a cooperar com o contraente público na prossecução das atividades de acompanhamento que esta tem a seu cargo, atuando de boa fé e sem reservas de qualquer espécie.
4. No âmbito das relações com os Utentes, o Adjudicatário obriga-se a que os prestadores afetos ao presente contrato, respeitem escrupulosamente a confidencialidade dos dados pessoais e a permitir, nos termos da lei, o acesso e retificação por parte dos Utentes aos seus dados pessoais, devendo ainda dar resposta cabal e personalizada às reclamações dos Utentes, bem como dar conhecimento ao contraente público as queixas, reclamações e sugestões recebidas.
5. Ao longo da execução do Contrato, o Adjudicatário fica obrigada a disponibilizar ao contraente público qualquer informação que esta venha a solicitar sobre o pessoal afetos ao respetivo contrato.
6. O número mínimo de trabalhadores afetos à prestação de serviços disponibilizados pelo Adjudicatário deve corresponder ao mínimo indicado para as necessidades indicadas pelo contraente público, para todas as funções aí previstas.
7. O contraente público pode, a qualquer altura, determinar a substituição dos trabalhadores do adjudicatário que entenda não dever autorizar a permanecer nas suas instalações.
8. O contraente público pode solicitar ao adjudicatário, sempre que necessário, os dados dos trabalhadores e ainda o número de horas praticado, mediante a exibição da folha de ponto ou outro instrumento de controlo.
9. O adjudicatário deve zelar para que todos os seus trabalhadores se apresentem devidamente uniformizados com a bata do Hospital das Forças Armadas (HFAR), disponibilizada no início e devolvida no final de cada turno no HFAR, assim como cartão



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

de identificação emitido pelo HFAR com dístico bem visível, que contenha o símbolo do HFAR, o nome e a função do trabalhador.

10. Os trabalhadores do adjudicatário afetos à prestação de serviços devem ser especialistas médicos reconhecidos pela ordem dos médicos portuguesa, ter formação em utilização de equipamentos médicos, software globalcare (software médico instalados nos equipamentos informáticos em uso no HFAR) e saber falar e escrever em língua portuguesa.

11. O adjudicatário obriga-se a respeitar os direitos e regalias laborais legalmente consagradas aos seus trabalhadores, independentemente do regime que lhes seja aplicável, sendo da exclusiva responsabilidade do adjudicatário todas as infrações a essa legislação.

12. São da exclusiva responsabilidade do adjudicatário as obrigações relativas aos trabalhadores afetos à execução da prestação de serviços, designadamente encargos para a segurança social e seguros obrigatórios de acidentes de trabalho.

13. O adjudicatário deve apresentar um certificado passado por uma companhia de seguros, nos termos da legislação em vigor, garantindo a cobertura dos riscos decorrentes de acidentes de trabalho a todos os trabalhadores ao seu serviço.

14. O adjudicatário deve cumprir com as disposições legais aplicáveis a todos os seus trabalhadores, respondendo plenamente o adjudicatário, perante o contraente público, pela sua observância.

15. O adjudicatário deve, por razões de saúde pública desenvolver todas as ações com vista a minimizar a rotação dos colaboradores afetos à prestação de serviços do contanto a celebrar, de forma a garantir consistência, qualidade dos cuidados de saúde prestados, segurança dos doentes e evitar falhas ou interrupções do serviço.

16. O adjudicatário, atendendo ao exposto no número anterior e às especialidades a contratar, deve garantir que o preço hora pago aos prestadores de serviço afetos ao contrato a celebrar não deve ser inferior aos valores descritos na matriz.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Cláusula 5.^a

Outras obrigações do adjudicatário

1. Sem prejuízo das obrigações principais e outras obrigações previstas na legislação aplicável, no presente caderno de encargos ou nas cláusulas contratuais, decorrem para o contraente público, em conformidade com a absoluta subordinação aos princípios da ética profissional, isenção, independência, zelo e competência, as seguintes obrigações:

- a) Efetuar o serviço, com qualidade e garantia dos resultados definidos, de acordo com as características, especificações e requisitos técnicos e funcionais especificados na proposta adjudicada e no presente caderno de encargos;
- b) Garantir os serviços prestados;
- c) Executar o objeto do caderno de encargos dentro do prazo contratado;
- d) Prestar ao contraente público, de forma correta e fidedigna, em qualquer tempo na pendência da prestação do serviço, as informações e os esclarecimentos relativos ao mesmo, prestados no âmbito das cláusulas do caderno de encargos;
- e) Coordenar com o contraente público a definição e execução das normas de identificação do seu pessoal e os procedimentos adequados para acesso e circulação nas instalações do contraente público;
- f) Obter comprovativo de aceitação dos serviços pelo contraente público;
- g) Assumir todos os encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes registadas ou licenças, recaindo sobre si as quantias que o contraente público tenha de pagar, seja a que título for, por ter infringido, no caderno de encargos, quaisquer direitos;
- h) Comunicar, antecipadamente, ao contraente público, de forma fundamentada, logo que deles tenha conhecimento, os factos que tornem total ou parcialmente impossível a prestação dos serviços ou o cumprimento de qualquer obrigação, obrigando-se, se tal for aceite e oportuno, a restabelecer a prestação ou reparar o incumprimento em prazo razoável;



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

- i) Manter durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e adjudicação exigidas no procedimento, bem como a situação tributária regular assim como perante a segurança social;
- j) Celebrar os contratos de seguro exigidos no presente caderno de encargos;
- k) Comunicar qualquer facto que ocorra durante a execução do contrato e que altere, designadamente, a sua denominação social, os seus representantes legais com relevância para a prestação, a sua situação jurídica e a sua situação comercial;
- l) Responsabilizar-se pelos danos causados diretamente ao contraente público, ou a terceiros, decorrentes de sua culpa ou dolo na execução do contrato;
- m) Responsabilizar-se pelos atos praticados por todas as pessoas que no âmbito do contrato, exerçam funções por sua conta, considerando-se para esse efeito como órgãos ou agentes do contraente público;
- n) Recorrer a todos os meios humanos e materiais que sejam necessários e adequados à execução do contrato, bem como ao estabelecimento do sistema de organização necessário à perfeita e completa execução das tarefas a seu cargo;
- o) Apresentar os documentos de habilitação a que estão obrigados, nos termos do artigo 81.º do CCP;
- p) Não subcontratar, no todo ou em parte, a execução do objeto do contrato, sem prévia autorização do contraente público;
- q) Manter sigilo e garantir a confidencialidade, não divulgando quaisquer informações que obtenham no âmbito da formação e da execução do contrato, nem utilizar as mesmas para fins alheios àquela execução, abrangendo esta obrigação todos os seus agentes, funcionários, colaboradores ou terceiros que nelas se encontrem envolvidos;
- r) Possuir todas as autorizações, consentimentos, aprovações, registos e licenças necessários para o pontual cumprimento das obrigações assumidas com a aceitação do caderno de encargos.

2. O adjudicatário, observado que seja o Regulamento Geral de Proteção de Dados (RGPD) tem o dever de entregar ao contraente público os seguintes documentos:



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

- a) A lista com o nome, idade, morada, função e nacionalidade dos trabalhadores ao seu serviço, acompanhado de cópia do respetivo bilhete de identidade/cartão do cidadão, para permitir o seu acesso e circulação nas instalações do contraente público, no âmbito do exercício das suas funções;
- b) As apólices de seguro obrigatório válidas para cada trabalhador;
- c) O mapa mensal com a identificação dos trabalhadores afetos à escala de serviço definida pelo gestor do contrato;
- d) Os dados dos trabalhadores designados para substituir os trabalhadores elencados na alínea a. em situação de férias, faltas, licenças ou em caso de greve;
- e) O adjudicatário deve, antecipadamente, comunicar ao contraente público qualquer alteração aos dados mencionados nas alíneas anteriores.

Cláusula 6.^a

Responsabilidade do adjudicatário

1. O Adjudicatário responde, nos termos da lei geral aplicável, por quaisquer prejuízos causados no exercício das atividades que constituam o objeto do Contrato, pela culpa ou pelo risco, não sendo assumido pelo contraente público qualquer tipo de responsabilidade neste âmbito.
2. O Adjudicatário responde ainda, nos termos gerais da relação comitente-comissário, pelos prejuízos causados pelas entidades por si contratadas para o desenvolvimento das atividades compreendidas no Contrato.
3. O Adjudicatário responde civilmente perante terceiros pelas ofensas dos direitos destes ou das disposições legais destinadas a proteger os seus interesses, resultantes de atos ilícitos culposamente praticados por parte dos seus colaboradores enquanto tal, gozando contra estes de direito de regresso.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Cláusula 7.^a

Níveis de serviço

1. O adjudicatário obriga-se a prestar ao contraente público os serviços objeto do contrato com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na parte II do presente caderno de encargos.
2. Os serviços objeto do contrato devem ser prestados em perfeitas condições para os fins a que se destinam.
3. É aplicável, com as necessárias adaptações, o disposto na lei que disciplina os aspetos relativos à prestação de serviços e das garantias a ela relativas, no que respeita à conformidade dos serviços, conforme o disposto no n.º 3 do artigo 441.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.
4. O adjudicatário é responsável perante o contraente público por qualquer defeito ou discrepância dos bens e serviços objeto do contrato.

Cláusula 8.^a

Inspeção e Testes

1. Efetuada a prestação do serviço, o contraente público, por si ou através de terceiro por ele designado, procede à inspeção quantitativa e qualitativa dos mesmos, com vista a verificar, respetivamente, se os mesmos correspondem ao definido nas cláusulas técnicas deste caderno de encargos e na proposta adjudicada, bem como outros requisitos exigidos por lei.
2. Durante a fase realização de inspeção e testes, o adjudicatário deve prestar ao contraente público toda a cooperação e todos os esclarecimentos necessários, podendo fazer-se representar durante a realização daqueles, através de pessoas devidamente credenciadas para o efeito.
3. Os encargos com a realização dos testes, devidamente comprovados, são da responsabilidade do adjudicatário.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Cláusula 9.^a

Resultado dos testes ou inspeções

1. No caso de os testes previstos na cláusula anterior não comprovarem a total conformidade com as exigências legais, ou no caso de existirem defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos, o contraente público deve de isso informar, por escrito, o adjudicatário.
2. No caso previsto no número anterior, o adjudicatário deve proceder, à sua custa e no prazo razoável que lhe for determinado pelo contraente público, aos serviços necessários para garantir o cumprimento das exigências legais e das características, especificações e requisitos técnicos exigidos.
3. Após a realização dos serviços corretivos necessários pelo adjudicatário, o contraente público procede à realização de novos testes de aceitação, nos termos da cláusula anterior.

Cláusula 10.^a

Aceitação dos serviços prestados

1. Caso os testes a que se refere a cláusula 7.^a do presente caderno de encargos comprovem a total execução do objeto do contrato, bem como a sua conformidade com as exigências legais, e neles não sejam detetados quaisquer defeitos ou discrepâncias com as características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos, deverá o Gestor de Contrato comunicar a aceitação dos serviços através da certificação da receção em quantidade e qualidade na guia de remessa, fatura ou documento equivalente, no prazo máximo de 10 (dez) dias a contar do final dos testes.
2. A certificação da guia de remessa, fatura ou documento equivalente a que se refere o n.º 1 não implica a aceitação de eventuais defeitos ou de discrepâncias dos serviços objeto do contrato com as exigências legais ou com as características, especificações e requisitos técnicos previstos na parte II do presente caderno de encargos.

Cláusula 11.^a

Garantia na prestação de serviços

1. Nos termos da presente cláusula e da lei que disciplina os aspetos relativos à prestação de serviços e das garantias a ela relativas, o adjudicatário garante os serviços objeto do contrato, durante a vigência do contrato, contra quaisquer defeitos ou discrepâncias com as



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

exigências legais e com características, especificações e requisitos técnicos definidos na parte II do presente caderno de encargos, que se revelem a partir da respetiva prestação do serviço.

2. No prazo máximo de dois meses a contar da data em que o contraente público tenha detetado qualquer defeito ou discrepância, esta deve notificar o adjudicatário, para efeitos da respetiva correção.

3. A correção prevista na presente cláusula deve ser realizada dentro de um prazo razoável fixado pelo contraente público e sem grave inconveniente para esta última, tendo em conta a natureza do serviço e o fim a que o mesmo se destina.

Cláusula 12.^a

Contratos de seguro

1. O adjudicatário obriga-se a celebrar os seguintes contratos de seguro, de acordo com a legislação em vigor, nomeadamente:

- a) Contrato de seguro de acidentes de trabalho, cuja apólice deve abranger todo o pessoal por si contratado, a qualquer título,
- b) Contrato de seguro de responsabilidade civil.

2. O adjudicatário apresenta as apólices dos seguros sempre que tal lhe for exigido pelo contraente público.

Cláusula 13.^a

Outros encargos

1. Todos os encargos relativos à execução dos serviços contratados correm por conta do adjudicatário.

2. Constituem, ainda, encargos do adjudicatário, a celebração dos contratos de seguros indicados no presente caderno de encargos, a constituição de cauções exigidas no programa do procedimento e as despesas inerentes à celebração do contrato.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Cláusula 14.^a

Objeto do dever de sigilo

1. O adjudicatário e trabalhadores a indicar nos termos da cláusula 4.^a devem guardar sigilo sobre toda a informação e documentação, relativa ao contraente público, de que possam ter conhecimento ao abrigo ou em relação com a execução do contrato.
2. A informação e a documentação cobertas pelo dever de sigilo não podem ser transmitidas a terceiros, nem objeto de qualquer uso ou modo de aproveitamento que não o destinado, direta e exclusivamente, à execução do contrato.
3. Excluem-se do dever de sigilo, a informação e a documentação que fossem, comprovadamente, do domínio público à data da respetiva obtenção pelo adjudicatário e trabalhadores a indicar nos termos da cláusula 4.^a ou que estes sejam legalmente obrigados a revelar, por força da lei, de processo judicial ou a pedido de autoridades reguladoras ou outras entidades administrativas competentes.
4. O adjudicatário e trabalhadores a indicar nos termos da cláusula 4.^a respondem perante o contraente público pela violação do dever de sigilo e pela quebra de confidencialidade dos documentos referidos no n.º 1.

Cláusula 15.^a

Prazo do dever de sigilo

O dever de sigilo mantém-se em vigor até ao termo do prazo de 5 anos, a contar do cumprimento ou cessação, por qualquer causa, do contrato, sem prejuízo da sujeição subsequente a quaisquer deveres legais relativos, designadamente, à proteção de segredos comerciais ou da credibilidade, do prestígio ou da confiança devidos às pessoas coletivas.

Cláusula 16.^a

Preço Contratual

1. Pela aquisição dos serviços objeto do contrato, bem como pelo cumprimento das demais obrigações constantes do presente caderno de encargos, o contraente público paga ao fornecedor o preço constante da proposta adjudicada, acrescido de IVA à taxa legal em vigor à data da emissão da fatura, se este for legalmente devido, não podendo exceder o montante de **97.892,00 €** (noventa e sete mil, oitocentos e noventa e dois euros), isento de IVA, não podendo exceder, em cada lote, os preços base identificados na tabela seguinte:



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Lote	Descrição	Preço Base
1	Anestesiologia	4 400,00 €
2	Dermatologia	3 960,00 €
3	Gastroenterologia	4 680,00 €
4	Neurocirurgia	12 960,00 €
5	Pediatria	1 800,00 €
6	UCII	17 280,00 €
7	Urgência geral HFAR - PL	12 432,00 €
8	UCI HFAR - PP	22 200,00 €
9	Urologia	6 960,00 €
10	Enfermagem	11 220,00 €
Total		97 892,00 €

2. O preço referido no número anterior inclui todos os custos, encargos e despesas cuja responsabilidade não esteja expressamente atribuída ao contraente público, nomeadamente, quaisquer encargos decorrentes da utilização de marcas registadas, patentes ou licenças e todas as despesas inerentes ao desembaraço, fiscalizações, entre outros.

Cláusula 17.ª

Caução

Não é exigida de caução nos termos do disposto do artigo 88.º e seguintes do CCP.

Cláusula 18.ª

Condições de pagamento

1. As quantias devidas pelo contraente público, nos termos da cláusula anterior, devem ser pagas após a receção das respetivas faturas, as quais só podem ser emitidas após o vencimento da obrigação respetiva.
2. O vencimento das obrigações referidas no número anterior, refere-se ao cumprimento integral do objeto do contrato e dos níveis de serviço exigidos no presente caderno de encargos e demais obrigações técnicas e legais atribuíveis ao prestador do serviço, tendo por base uma periodicidade mensal.
3. Nos termos do Decreto-Lei n.º 123/2018, de 28 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14-A/2020, de 7 de abril e da Portaria n.º 289/2019 de 5 de setembro que regulamenta os aspetos complementares da fatura eletrónica, até à implementação do processo de fatura, o



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

cocontratante pode emitir faturas utilizando mecanismos de faturação diferentes dos previstos no n.º 1 do artigo 299.º-B do CCP.

4. Os pagamentos são efetuados no prazo máximo de 60 dias, após a apresentação da respetiva fatura, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 299.º do CCP.

5. Toda a faturação deve ser remetida para o endereço de correio eletrónico **HFAR_APROVISIONAMENTO@HFAR.PT** ou para a seguinte morada:

Hospital das Forças Armadas

Azinhaga dos Ulmeiros,

1649-020 Lisboa.

6. Deve fazer parte do descritivo das faturas, o número do processo de despesa (NPD), o número do Pedido de Compra (PC) e respetivo compromisso orçamental, a descrição do processo e, caso haja lugar a contrato escrito, o número do contrato.

7. A omissão da informação descrita no número anterior incorre na devolução da fatura.

8. Em caso de discordância quanto aos valores indicados nas faturas, deve o contraente público comunicar ao adjudicatário, por escrito, os respetivos fundamentos, ficando o adjudicatário obrigado a prestar os esclarecimentos necessários ou proceder à emissão de nova fatura corrigida, no prazo de 10 dias.

Cláusula 19.ª

Penalidades contratuais

1. Pelo incumprimento de obrigações emergentes do contrato, o contraente público pode exigir do adjudicatário o pagamento de uma sanção pecuniária, de montante a fixar em função da gravidade do incumprimento, nos seguintes termos:

- a) Pelo incumprimento por cada profissional médico indicado pelo prestador de serviços, dos horários estipulados para a realização da prestação de serviços, com desvio igual ou superior a 30 minutos do horário previsto, em dois ou mais períodos, seguidos ou interpolados, o HFAR deduzirá o montante correspondente ao preço a pagar pelos serviços no mês em que tiver ocorrido o incumprimento.
- b) Em caso de não comparência de um prestador médico, indicado pelo prestador de serviços, para a realização da prestação de serviços, sem pré-aviso, com



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

- b) Em caso de não comparência de um prestador médico, indicado pelo prestador de serviços, para a realização da prestação de serviços, sem pré-aviso, com antecedência mínima do início da realização da prestação de 24 horas, ao gestor do contrato ou responsável local por este designado, o HFAR deduzirá por cada dia o dobro do valor que teria de pagar ao prestador de serviços se o serviço fosse realizado, a título de penalização, no mês em que tiver ocorrido o incumprimento.
 - c) Em caso de abandono de algum prestador médico, colocado pelo prestador de serviços, antes do termo do turno indicado, o HFAR deduzirá o triplo do valor total do turno que teria de pagar ao prestador de serviços caso o serviço tivesse sido realizado na sua totalidade, a título de penalização, no mês em que tiver ocorrido o incumprimento.
2. O valor acumulado das sanções aplicadas não pode exceder 20% do preço contratual, sem prejuízo do poder de resolução do contrato. Nos casos em que seja atingido este limite e o contraente público decida não proceder à resolução do contrato, por dela resultar grave dano para o interesse público, o mesmo é elevado para 30%, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 329.º do CCP.
3. Em caso de resolução do contrato por incumprimento do adjudicatário, o contraente público pode exigir-lhe uma sanção pecuniária, cujo montante não pode exceder 20% do preço contratual, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 329.º do CCP.
4. Ao valor da sanção pecuniária prevista no número anterior são deduzidas as importâncias pagas pelo adjudicatário ao abrigo da alínea a) do n.º 1, relativamente aos serviços objeto do contrato cujo atraso na prestação tenha determinado a respetiva resolução.
5. Na determinação da gravidade do incumprimento, o contraente público tem em conta, nomeadamente, a duração da infração, a sua eventual reiteração, o grau de culpa do adjudicatário e as consequências do incumprimento.
6. O contraente público pode compensar os pagamentos devidos ao abrigo do contrato com as sanções pecuniárias devidas nos termos da presente cláusula.
7. As sanções pecuniárias previstas na presente cláusula não obstam a que contraente público exija uma indemnização pelo dano excedente.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Cláusula 20.^a

Força maior

1. Não podem ser impostas penalidades ao adjudicatário, nem é havida como incumprimento, a não realização pontual das prestações contratuais, a cargo de qualquer das partes, que resulte de caso de força maior, entendendo-se, como tal, as circunstâncias que impossibilitem a respetiva realização, alheias à vontade da parte afetada, que ela não pudesse conhecer ou prever à data da celebração do contrato e cujos efeitos não lhe fosse razoavelmente exigível contornar ou evitar.
2. Podem constituir força maior, se se verificarem os requisitos do número anterior, as seguintes situações: tremores de terra, inundações, incêndios, epidemias, sabotagens, greves, embargos ou bloqueios internacionais, atos de guerra ou terrorismo, motins e determinações governamentais ou administrativas injuntivas, entre outras.
3. Não constituem força maior:
 - a) Circunstâncias que não constituam força maior para os subcontratados do adjudicatário, na parte em que intervenham;
 - b) Greves ou conflitos laborais limitados às sociedades do adjudicatário ou a grupos de sociedades em que este se integre, bem como a sociedades ou grupos de sociedades dos seus subcontratados;
 - c) Determinações governamentais, administrativas ou judiciais de natureza sancionatória ou de outra forma resultantes do incumprimento, pelo adjudicatário, de deveres ou ónus que sobre ele recaiam;
 - d) Manifestações populares devidas ao incumprimento, pelo adjudicatário, de normas legais;
 - e) Incêndios ou inundações com origem nas instalações do adjudicatário, cuja causa, propagação ou proporções se devam a culpa ou negligência sua ou ao incumprimento de normas de segurança;
 - f) Avarias nos sistemas informáticos ou mecânicos do adjudicatário não devidas a sabotagem;
 - g) Eventos que estejam ou devam estar cobertos por seguros.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

4. A ocorrência de circunstâncias que possam consubstanciar casos de força maior deve ser imediatamente comunicada à outra parte.
5. A força maior determina a prorrogação dos prazos de cumprimento das obrigações contratuais afetadas, pelo período de tempo, comprovadamente, correspondente ao impedimento resultante da força maior.

Cláusula 21.^a

Resolução de contrato por parte do contraente público

1. Sem prejuízo de outros fundamentos de resolução do contrato previstos na lei, o contraente público pode resolver o contrato, a título sancionatório, no caso de o adjudicatário violar, de forma grave ou reiterada, qualquer das obrigações que lhe incumbem, designadamente, pelo atraso, total ou parcial, na prestação do serviço objeto do contrato, superior a três meses ou declaração escrita do adjudicatário de que o atraso em determinada prestação de serviço excederá esse prazo, conforme estatuído no n.º 1 do artigo 448.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.
2. O direito de resolução referido no número anterior exerce-se mediante declaração enviada ao adjudicatário e não determina a repetição das prestações já realizadas, a menos que tal seja determinado pelo contraente público, conforme estatuído no n.º 2 do artigo 448.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP.
3. Nos casos de resolução sancionatória, havendo lugar a responsabilidade do adjudicatário, será o montante respetivo deduzido das quantias devidas, sem prejuízo do contraente público poder executar as garantias prestadas pelo adjudicatário, conforme o estipulado no n.º 3 do artigo 333.º do CCP.
4. A resolução do contrato não invalida o direito a qualquer ação que venha a ser interposta, por parte do contraente público, com vista à justa indemnização por perdas e danos, eventualmente, sofridos com o incumprimento do contrato.
5. O contraente público pode ainda resolver o contrato, por razões de interesse público devidamente fundamentadas, e mediante o pagamento ao adjudicatário de justa indemnização, nos termos do disposto no artigo 334.º do CCP.
6. Em caso de incumprimento, pelo cocontratante, das suas obrigações, que reúna os pressupostos para a resolução do contrato, o cocontratante ceda a sua posição contratual



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

ao concorrente do procedimento pré-contratual na sequência do qual foi celebrado o contrato em execução, que venha a ser indicado pelo contraente público, pela ordem sequencial daquele procedimento, nos termos do n.º 1 do artigo 318-A.º do CCP.

7. No caso do incumprimento previsto no número anterior aplicar-se-á o regime previsto relativamente à cessão da posição contratual por incumprimento do cocontratante, nos termos do artigo 318-A.º do CCP.

Cláusula 22.ª

Resolução de contrato por parte do adjudicatário

1. Sem prejuízo de outras situações de grave violação das obrigações assumidas pelo contraente público especialmente previstas no contrato e independentemente do direito de indemnização, o cocontratante tem o direito de resolver o contrato nas seguintes situações, conforme estipulado no n.º 1 do artigo 332.º do CCP:

- a) Alteração anormal e imprevisível das circunstâncias;
- b) Incumprimento definitivo do contrato por facto imputável ao contraente público;
- c) Incumprimento de obrigações pecuniárias, pelo contraente público, por período superior a seis meses ou quando o montante em dívida exceda 25 % do preço contratual, excluindo juros;
- d) Exercício ilícito dos poderes tipificados especificados no CCP, no capítulo sobre conformação da relação contratual pelo contraente público, quando tornem contrária à boa-fé a exigência pela parte pública da manutenção do contrato;
- e) Incumprimento pelo contraente público de decisões judiciais ou arbitrais respeitantes ao contrato.

2. No caso previsto na alínea a) do n.º 1, apenas há direito de resolução quando esta não implique grave prejuízo para a realização do interesse público subjacente à relação jurídica contratual ou, caso implique tal prejuízo, quando a manutenção do contrato ponha manifestamente em causa a viabilidade económico-financeira do cocontratante ou se revele excessivamente onerosa, devendo, nesse último caso, ser devidamente ponderados os interesses públicos e privados em presença, conforme estipulado no n.º 2 do artigo 332.º do CCP.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

3. O direito de resolução é exercido por via judicial ou mediante recurso a arbitragem conforme estipulado no n.º 3 do artigo 332.º do CCP.
4. Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1, o direito de resolução pode ser exercido mediante declaração ao contraente público, produzindo efeitos 30 dias após a receção dessa declaração, salvo se o contraente público cumprir as obrigações em atraso nesse prazo, acrescidas dos juros de mora a que houver lugar, conforme estipulado no n.º 4 do artigo 332.º do CCP.
5. Nos termos do artigo 449.º, por remissão do artigo 451.º, ambos do CCP, a resolução do contrato, nos termos dos números anteriores, não determina a repetição das prestações já realizadas pelo adjudicatário, cessando, porém, todas as obrigações deste ao abrigo do contrato, com exceção daquelas a que se refere o artigo 444.º do CCP.

Cláusula 23.ª

Foro competente

Para resolução de todos os litígios decorrentes do contrato, fica estipulada a competência do tribunal administrativo territorialmente competente, em função dos critérios legais vigentes, com expressa renúncia a qualquer outro.

Cláusula 24.ª

Cessão da posição contratual e subcontratação

A subcontratação pelo adjudicatário e a cessão da posição contratual, por qualquer das partes, depende da autorização do contraente público, nos termos do CCP.

Cláusula 17.ª

Comunicações e notificações

1. Conforme estatuído no artigo 467.º do CCP, as notificações devem ser efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
2. Conforme estatuído no n.º 1 do artigo 468.º do CCP, todas as comunicações relativas à fase de formação do contrato devem ser escritas e redigidas em português e efetuadas através de correio eletrónico ou de outro meio de transmissão escrita e eletrónica de dados.
3. Conforme estatuído no n.º 2 do artigo 468.º do CCP, na falta de estipulação contratual, as comunicações entre o contraente público e o cocontratante relativas à fase de execução



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

do contrato devem ser escritas e redigidas em português, podendo ser efetuadas pelos meios a que se refere o número anterior, ou por via postal, por meio de carta registada ou de carta registada com aviso de receção.

4. Para efeitos das comunicações previstas na presente cláusula, o adjudicatário deve disponibilizar, juntamente com os documentos de habilitação, os dados de contacto, designadamente, o endereço eletrónico, o número de telecópia, o número de telefone e o endereço postal.

5. Qualquer alteração das informações de contacto constantes do contrato deve ser comunicada à outra parte.

Cláusula 26.ª

Deveres de colaboração recíproca e informação

1. Cada uma das partes está vinculada ao dever de informar de imediato a outra, sobre quaisquer circunstâncias que cheguem ao seu conhecimento e que possam afetar os respetivos interesses na execução do contrato, de acordo com as regras gerais da boa-fé, sem prejuízo dos deveres de colaboração recíproca e informação, previstos nos artigos 289.º e 290.º, ambos do CCP.

2. Em especial, cada uma das partes deve avisar, de imediato, a outra, de quaisquer circunstâncias, constituam ou não força maior, que, previsivelmente impeçam o cumprimento de qualquer uma das suas obrigações.

3. No prazo de dez dias após a ocorrência de tal impedimento, a parte deve informar a outra do tempo ou da medida em que, previsivelmente, será afetada a execução do contrato.

Cláusula 27.ª

Contagem dos prazos

À contagem de prazos, durante a execução do contrato, são aplicáveis as normas contidas no artigo 471.º do CCP, sendo estes contínuos, correndo em sábados, domingos e dias feriados.



S.

R.

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Cláusula 18.^a

Legislação aplicável

Em todos os aspetos não regulados no presente contrato aplicam-se as normas do CCP e demais legislação aplicável.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

PARTE II
CONDIÇÕES ESPECÍFICAS

Cláusula 29.^a

Âmbito do procedimento

O âmbito do contrato a celebrar tem por objeto a prestação de serviços médicos e enfermagem, para no Hospital das Forças Armadas (HFAR), Pólo de Lisboa (HFAR-PL) e Pólo do Porto (HFAR-PP), em dez lotes, conforme quadro seguinte:

Local	Lote	Descrição	Total de horas
HFAR-PL	1	Anestesiologia	80
HFAR-PL	2	Dermatologia	72
HFAR-PL	3	Gastroenterologia	104
HFAR-PL	4	Neurocirurgia	216
HFAR-PL	5	Pediatria	40
HFAR-PL	6	UCII	432
HFAR-PL	7	UG	336
HFAR-PP	8	UCI Porto	600
HFAR-PL	9	Urologia	160
HFAR-PL	10	Enfermagem	680
Total			2720

Cláusula 30.^a

Lote 1 - Anestesiologia no HFAR-Pólo de Lisboa

1. Pretende-se para realização de serviços de Anestesiologia.
2. As horas necessárias são 80, correspondentes a 20 horas semanais.

Cláusula 31.^a

Lote 2 - Dermatologia no HFAR-Pólo de Lisboa

3. Pretende-se para realização de serviços de Dermatologia.
4. As horas necessárias são **72** em 1 mês, correspondentes a 18 horas semanais.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Cláusula 32.ª

Lote 3 - Serviço de Gastroenterologia no HFAR-Pólo de Lisboa

Pretendem-se para a realização de serviços de Gastroenterologia, médicos para a realização de consulta especializada (Proctologia) e técnicas endoscópicas num total de **104 horas**, correspondentes a 26 horas por semana.

Cláusula 33.ª

Lote 4 - Neurocirurgia no HFAR-Pólo de Lisboa

5. Pretende-se para realização de serviços de Neurocirurgia.
6. As horas necessárias são **216 horas**, correspondentes a 54 horas semanais.

Cláusula 19.ª

Lote 5 - Consulta de pediatria no HFAR-Pólo de Lisboa

Pretendem-se para a realização de serviços na Consulta de Pediatria, médicos para realização de consulta especializada (Pediatria) num total **40 horas**, correspondentes a 10 horas por semana.

Cláusula 35.ª

Lote 6 - Unidade de Cuidados Intensivos e Intermédios no HFAR-Pólo de Lisboa

7. Pretende-se para realização de serviços na Unidade de Cuidados Intensivos e Intermédios, médicos especialistas, com experiência comprovada em Medicina Intensiva (preferencialmente habilitados com o ciclo de estudos em medicina intensiva), assumindo a responsabilidade da Unidade no referido período.
8. As horas necessárias máximas são em 432, correspondentes a turnos de 24 horas.



S. R.
MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Cláusula 36.^a

Lote 7 - Serviço de Urgência no HFAR-Pólo de Lisboa

1. Pretendem-se para realização de serviços na Urgência Geral e Urgência Interna, médicos com uma das seguintes especialidades: Medicina Interna, Cardiologia, Pneumologia, Nefrologia e Gastroenterologia.
2. As horas necessárias são **336**, correspondentes a turnos de 12 horas diárias.

Cláusula 20.^a

Lote 8 - Tipologias de serviços a prestar no HFAR-Pólo do Porto

1. O lote 8 engloba dois tipos de serviço a serem pretados:
 - a. **Serviço de urgência** - Pretendem-se para realização de serviços na Urgência Geral, médicos com uma das seguintes especialidades: Medicina Interna, Anestesiologia, Infeciologia e Medicina Geral e Familiar.
 - b. **Urgência Interna e Unidade de Cuidados Intermédios:** - Pretendem-se para realização de serviços na Urgência Interna e Unidade de Cuidados Intermédios, médicos especialistas com experiência comprovada na abordagem do doente crítico, com uma das seguintes especialidades: Medicina interna, Anestesiologia, Infeciologia.
2. As horas necessárias são 600, correspondentes a 150 horas por semana, distribuídas por turnos a realizar no Serviço de Urgência, Unidade de Cuidados Intermédios e Urgência Interna, em quantidade variável e de acordo com as necessidades do Pólo do Porto).

Cláusula 38.^a

Lote 9 - Urologia no HFAR-Pólo de Lisboa

9. Pretende-se para realização de serviços de urologia. O médico deverá ter obrigatoriamente formação na área de urologia funcional e da litíase urinária.
10. As horas necessárias são **160 horas** em, correspondentes a 40 horas semanais.



MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL
ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS
HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS

Cláusula 39.^a

Lote 10- Enfermagem no HFAR-Pólo de Lisboa

11. Pretende-se para realização de serviços de enfermagem.
12. As horas necessárias são **680 horas**, correspondentes a 170 horas semanais, por uma equipa de 5 enfermeiros com 136 horas mês cada.

Cláusula 40.^a

Condições da Prestação do Serviço

Os médicos a afetar ao contrato a celebrar para a prestação de serviços devem possuir obrigatoriamente:

- a) Domínio da língua portuguesa, escrita e oral;
- b) Inscrição no colégio da respetiva especialidade da ordem dos Médicos Portuguesa;
- c) A integração de cada médico, só será efetiva após a avaliação curricular prévia, realizada pela direção clínica do Hospital das Forças Armadas

Cláusula 41.^a

Local da Prestação do Serviço

O local das prestações de serviço serão as instalações do HFAR, Pólo de Lisboa (HFAR-PL) sito na rua da Azinhaga dos Ulmeiros, 1649-020 Lisboa e Polo do Porto (HFAR-PP) sito na Avenida da Boavista, 4050-113 Porto

Aprovo,

O Diretor do Hospital das Forças Armadas

Francisco Gamito Guerreiro
COMODORO MN

